



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de maio de 2022
(OR. en)

9337/22
ADD 1

ECOFIN 456
UEM 98
CODEC 758
FIN 572
COH 43
AGRI 208
AGRIFIN 48
AGRISTR 31
FORETS 38
PECHE 171
CLIMA 226
ENV 461
CADREFIN 88

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	20 de maio de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 231 final – ANEXOS 1 a 2
Assunto:	ANEXOS da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2021/241 no que diz respeito aos capítulos REPowerEU dos planos de resiliência e recuperação e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060, o Regulamento (UE) 2021/2115, a Diretiva 2003/87/CE e a Decisão (UE) 2015/1814

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 231 final – ANEXOS 1 a 2.

Anexo: COM(2022) 231 final – ANEXOS 1 a 2



Bruxelas, 18.5.2022
COM(2022) 231 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

da

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2021/241 no que diz respeito aos capítulos REPowerEU dos planos de resiliência e recuperação e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060, o Regulamento (UE) 2021/2115, a Diretiva 2003/87/CE e a Decisão (UE) 2015/1814

ANEXO I

O anexo V do Regulamento (UE) 2021/241 é alterado do seguinte modo:

(a) Ao ponto 2 é aditado o seguinte número:

«2.12. As medidas a que se refere o artigo 21.º-C, n.ºs 1 e 2, são suscetíveis de contribuir de forma eficaz para a segurança do aprovisionamento da União no seu conjunto, nomeadamente através da diversificação do aprovisionamento energético e da redução da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030.»

Na avaliação das medidas a que se refere o artigo 21.º-C, n.º 1, de acordo com este critério, a Comissão tem em consideração os seguintes elementos:

Âmbito

— a execução das medidas previstas é suscetível de contribuir significativamente para a melhoria das infraestruturas e das instalações energéticas com vista a satisfazer as necessidades imediatas de segurança do aprovisionamento de petróleo e gás, nomeadamente para permitir a diversificação do aprovisionamento no interesse da União no seu conjunto,

ou

— a execução das medidas previstas é suscetível de contribuir significativamente para o reforço da eficiência energética dos edifícios, a descarbonização da indústria, o aumento da produção e da utilização de biometano sustentável e de hidrogénio renovável ou não fóssil e o aumento da quota-parte das energias renováveis,

ou

— a execução das medidas previstas é suscetível de resolver os estrangulamentos nas infraestruturas energéticas, em particular através da construção de ligações transnacionais com outros Estados-Membros, ou de apoiar os transportes sem emissões e respetivas infraestruturas, incluindo os caminhos de ferro,

ou

— a execução das medidas previstas é suscetível de contribuir significativamente para o apoio à requalificação da mão de obra mediante a aquisição de competências verdes, bem como para o apoio às cadeias de valor em materiais e tecnologias essenciais associados à transição ecológica,

e

— se as medidas e a explicação previstas nos artigo 21.º-C, n.º 1, são complementares entre si e contribuem significativamente, a par das medidas previstas no artigo 21.º-C, n.º 2, alíneas a) e b), para alcançar a diversificação do aprovisionamento energético da União ou a redução da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030.»

Classificação

A – Em grande medida

B – Moderadamente

C – Em pequena medida

- (b) No ponto 3, a parte que começa com a formulação «Na sequência do processo de avaliação, e tendo em conta as classificações» passa a ter a seguinte redação:

«Na sequência do processo de avaliação, e tendo em conta as classificações:

- a) O plano de recuperação e resiliência cumpre de forma satisfatória os critérios de avaliação:

Se a classificação final para os critérios previstos no ponto 2 incluir a seguinte pontuação:

— uma classificação A nos critérios 2.2, 2.3, 2.5, 2.6 e 2.12,

e, quanto aos outros critérios:

— apenas classificações A,

ou

— não há mais classificações B do que classificações A e não há nenhuma classificação C.

- b) O plano de recuperação e resiliência não cumpre de forma satisfatória os critérios de avaliação:

Se a classificação final para os critérios previstos no ponto 2 incluir a seguinte pontuação:

— nenhuma classificação A nos critérios 2.2, 2.3, 2.5, 2.6 e 2.12,

e, quanto aos outros critérios:

— mais classificações B do que A,

ou

— pelo menos uma classificação C.»

ANEXO II

- (1) No ponto 4.2 do anexo II do Regulamento (UE) 2021/1060, é inserido o seguinte:
«Referência: artigos 26.º, n.º 1, e **26.º-A** do RDC»

- (2) No ponto 3.1 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/1060, é inserido o seguinte:
«Referência: artigos 14.º, 26.º, **26.º-A** e 27.º do RDC»

- (3) Na nota de rodapé 1 do ponto 3.1 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/1060, é inserido o seguinte:

«¹ Aplicável apenas às alterações do programa nos termos dos artigos 14.º, 26.º e **26.º-A** do RDC, à exceção das transferências complementares para o FTJ nos termos do artigo 27.º. As transferências não afetam a repartição anual das dotações financeiras a nível do QFP para um Estado-Membro.»